



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

SÚMULA N. 6/TCE-RO

Data do Julgamento: 30.04.2014

Data da Publicação/Fonte: [DOe](#) 668 p. 12, 14.05.2014

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

Precedentes:

[Decisão nº 614/2007](#) – 1ª Câmara

[Decisão nº 625/2007](#)-2ª Câmara

[Decisão nº 290/2013](#) – 2ª Câmara, de 14/08/13, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[Decisão nº 177/2013](#) - Pleno, de 21/08/13, Relator Conselheiro Edílson de Sousa Silva

[Decisão nº 332/2013](#) - 1ª Câmara, de 12/11/13, Relator Conselheiro Edílson de Sousa Silva

[Acórdão nº 106/2013](#) – 2ª Câmara, de 11/12/13, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto

[Decisão no 11/2014](#) – 1ª Câmara, de 04/02/14, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

APLICAÇÃO DA SÚMULA AO CASO CONCRETO:

“(...) ainda que a questão não tenha sido objeto de análise pelo Corpo Técnico, observa-se que na ocasião da contratação, o Município de São Francisco de Guaporé utilizou-se de pregão na forma presencial (n. 043/2014/SEMUSA) quando já vigorava a jurisprudência desta Corte que determina a preferência da via eletrônica em situações deste tipo. Assim, embora não seja o objeto do processo, indispensável que se determine aos Municípios de São Francisco do Guaporé, Novo Horizonte do Oeste e Costa Marques que utilizem preferencialmente o pregão eletrônico, consoante o preconizado pela Súmula n. 6 (...)” [\(PROCESSO N. 02194/14-TCE-RO\)](#).

“(...) A par disso, importa destacar que nada obstante a cuidadosa manifestação do técnico designado na Inspeção Especial em tela, no exercício de 2010 este Tribunal de Contas ainda não havia aprovado a Súmula n. 6/TCE-RO¹, a qual estabelece que a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, ou caso assim não ocorra, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

(...) Nessa trilha, a referida obrigatoriedade aos jurisdicionados somente começou a vigorar a partir do 14.5.2014 (data de publicação da Súmula n. 6/TCE-RO), ou seja, praticamente após quatro anos de realizado o procedimento licitatório.

(...) Assim, perfilho-me aos entendimentos técnico e ministerial conclusivos que a impropriedade em questão não prospera (...)” [\(PROCESSO N. 02981/11-TCE-RO\)](#).

“(...) Considerando o teor da Súmula nº 6/TCE-RO², que orienta a utilização preferencial do Pregão Eletrônico, por proporcionar, na maioria dos casos, economicidade e vantagem à Administração Pública, não estando limitado a valores (...)” [\(PROCESSO N. 00474/15-TCE-RO\)](#).

“(...) destaque-se que este Tribunal tem se posicionado em sentido contrário à realização de pregão, na forma presencial, quando não demonstrada de forma clara e com robustez que sua aquisição é a mais vantajosa e supera em economicidade a modalidade pregão, na forma eletrônica, como assentado na Súmula nº 06/2014- TCERO, de 14.05.2014 (...)” [\(PROCESSO N. 03148/11-TCE-RO\)](#).

“(...) escolha do pregão em sua forma presencial, em detrimento da eletrônica, tendo em vista as fundadas suspeitas de que as empresas locais atuariam em conluio para majorar ilegitimamente os preços do transporte escolar em Cacoal, o que afronta os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e razoabilidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), da ampla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

competitividade (artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93), bem como a Súmula n. 6/TCE-RO, de 30.04.14; (...).” [PROCESSO N. 03508/13-TCE-RO](#).

“(…) a partir desta data o ente, caso queira contratar o objeto em apreço, deverá deflagrar novo procedimento licitatório, prestigiando a modalidade eletrônica, por ser esta a que melhor atende aos princípios da ampla competição, economicidade e eficiência em consonância com a súmula do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Nota-se, que a Corte não está a coibir a utilização do pregão na forma presencial, o que pode ser sim utilizado desde que precedida de robusta justificativa, bem como a aquisição ou os serviços sejam vantajosos, consoante depreende-se da literalidade da súmula retromencionada (...).” [PROCESSO N. 02711/13-TCE-RO](#).

“(…) cabe consignar que a representação, objeto do Processo 746/2016, foi conhecida por esta Relatoria, com base no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996³, em razão da suposta afronta à Súmula n. 6/TCE-RO, eis que se utilizou a modalidade concorrência pública, sem apresentar robusta justificativa que demonstre resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Lei Complementar n. 154/1996. (...).” [PROCESSO N. 00505/16-TCE-RO](#).

“(…) é mister que se determine ao atual gestor da SUPEL a adoção de medidas visando evitar a reincidência na irregularidade apontada no relatório instrutivo, o que perpassa pela estrita observância à Súmula 06/TCE-RO, estabelecendo que “*para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversa, por se tratar de via excepcional, deve ser percebida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica*” (Súmula nº 06/TCE-RO) (...).” [PROCESSO N. 03477/10-TCE-RO](#).

“(…) A presente Representação encaminhada a este Gabinete por meio do Despacho n. 081/2014-SGCE, em 16/06/2014, subscrito pelo Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo, **Senhor Albino Lopes do Nascimento Júnior**, no qual foi anexado o Memorando n. 025/2014/DCII, datado de 12/06/2014, noticiou que a Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL pretendia realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, em provável desobediência ao que estabelecia a Súmula n. 6/TCE-RO, cuja realização era prevista para o dia 23/06/2014 (...).” [PROCESSO N. 02652/14-TCE-RO](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

“(...) A presente Representação encaminhada a este Gabinete por meio do Despacho n. 081/2014-SGCE, em 16/06/2014, subscrito pelo Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo, **Senhor Albino Lopes do Nascimento Júnior**, no qual foi anexado o Memorando n. 025/2014/DCII, datado de 12/06/2014, noticiou que a Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL pretendia realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, em provável desobediência ao que estabelecia a Súmula n. 6/TCE-RO, cuja realização era prevista para o dia 23/06/2014 (...).” [\(PROCESSO N. 01539/15-TCE-RO\)](#).

“(...) A princípio os argumentos ofertados pelos defendentes não merecem prosperar, posto que o Governo do Estado de Rondônia instituiu no âmbito da administração pública legislação sobre o tema. Ademais, o Tribunal de Contas sedimentou por meio de Súmula a prevalência do Pregão Eletrônico, admitindo-se a modalidade Presencial como exceção (...).” [\(PROCESSO N. 03820/14-TCE-RO\)](#).

“(...) há que se destacar que a Súmula n. 6/2014/TCE-RO, não havia sido editada, o que impede a sua aplicabilidade a casos pretéritos à sua edição, assim há de se afastar a responsabilização do jurisdicionado consistente na escolha de modalidade licitatória menos vantajosa para a Administração Municipal (...).” [\(PROCESSO N. 00428/15-TCE-RO\)](#).

“(...) Observe-se que a necessidade de motivação à sociedade quanto ao pregão presencial se tratava de orientação há muito firmada pelo Tribunal de Contas, tanto que foi objeto de enunciado sumular. De se destacar, inclusive, que a menção à Súmula n. 006 no voto do relator originário não inquina o procedimento, pois, como mencionado, a exigência de justificativas decorre de jurisprudência remansa e contemporânea aos fatos (...).” [\(PROCESSO N. 00007/15-TCE-RO\)](#).

“(...) Cuidar para que na futura contratação de empresa especializada em fornecimento de gás seja instaurado o devido procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade “pregão eletrônico”, nos termos estabelecidos na Súmula n. 06/2014/TCE-RO, publicada no DOe n. 668, p. 12, de 14/05/2014; devendo ser adotado no fornecimento de gás um sistema de “requisição”, com numeração tipográfica e sequencial, discriminando o setor requisitante, a data da requisição, o agente público requisitante, o responsável pela autorização, etc. e que essa requisição faça parte do rol de documentos da instrução processual, respeitando ainda o princípio da anualidade orçamentária, subitem “2.3.10” do relatório de fls. 9256/9324-v; (...).” [\(PROCESSO N. 01294/14-TCE-RO\)](#).

“(...) Nesse sentido, objetivando evitar falhas semelhantes, cabe determinação ao atual Gestor do Município de Ji-Paraná que doravante utilize, preferencialmente, o pregão eletrônico nas licitações que tenham por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, salvo robusta justificativa que demonstre ser economicamente mais vantajosa a modalidade de pregão na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

forma presencial, nos moldes da Súmula n. 6/TCE-RO (...).” [**PROCESSO N. 04512/12-TCE-RO**](#).

“(…) Indene de dúvidas o entendimento adotado por esta Corte de Contas quanto à utilização preferencial do pregão eletrônico, nos termos da Súmula nº 6/TCE-RO, editada em julgamento de 30.4.2014. Daí a conclusão da Equipe de Inspeção de que ao utilizar a modalidade convite para contratar a prestação de serviços de telefonia móvel pelo prazo de 12 meses ao preço global de R\$51.552,00 o Presidente e o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vilhena infringiram o artigo 1º da Lei nº 10.520/02, além dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, por não adotarem o pregão eletrônico (...).” [**PROCESSO N. 00248/14-TCE-RO**](#)

“(…) Somado a isso, há que se destacar que a Súmula n. 6/2014/TCE-RO, não havia sido editada, o que impede a sua aplicabilidade a casos pretéritos à sua edição, assim há de se afastar a responsabilização do jurisdicionado consistente na escolha de modalidade licitatória menos vantajosa para a Administração Municipal (...).” [**PROCESSO N. 00428/15-TCE-RO**](#)

“(…) *In casu*, malgrado inexista justificativa robusta, nos termos impostos na Súmula n. 6 do TCERO, infringência esta, repita-se, que sequer foi apontado na vestibular pela Representante, observo que o certame em testilha já restou concluído e, ainda, embora não tenha existido a maciça participação de empresas interessadas, em razão do pequeno valor do objeto (R\$ 41.000,00), não há o que falar em desvantagem para a Administração Pública. (...)” [**PROCESSO N. 0444/17-TCE-RO**](#)

“(…) A Representante aduz que a Administração Municipal de Porto Velho afrontou a Notificação Recomendatória nº 09/2017 do Ministério Público de Contas e a Súmula nº 06/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a utilização de carona em Ata de Registro de Preços oriunda de Pregão Presencial.(...)” [**PROCESSO N. 00563/18-TCE-RO**](#)

Porto Velho, 26 de maio de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente